



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13433.000829/2001-53
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.526 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente USIBRÁS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Não havendo crédito a ser ressarcido, perde objeto a discussão quanto à incidência da taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-00096, de 14/08/2009, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT.

A exportação de produtos não tributados pelo IPI não gera direito a crédito presumido de PIS/Cofins.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

O recurso especial do contribuinte suscita divergência quanto ao direito de aproveitamento de crédito presumido de IPI em relação à exportação de produtos NT e quanto à incidência da taxa Selic sobre os valores do ressarcimento.

O recurso especial foi admitido por meio do Despacho de Admissibilidade, e-fls. 233 e seg., proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, e-fls. 241 e seg., nas quais pede o não conhecimento do recurso especial e caso conhecido pede o seu improvemento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos formais e materiais para o seu conhecimento, no que concordo com as razões colocadas no Despacho de Admissibilidade.

As matérias devolvidas para esse colegiado referem-se à possibilidade de se apropriar de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, em relação aos insumos utilizados na produção de produtos NT (não tributados pelo IPI), e a possibilidade de incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos.

Importante ressaltar, que na origem havia uma controvérsia instalada pelo contribuinte a respeito se suas castanhas de caju exportadas não seria produto classificado como NT e sim seriam tributados à alíquota zero. Esta matéria já foi vencida no presente momento processual, de forma que a discussão que se trava, efetivamente, é quanto à possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI na exportação de produtos classificados como NT na TIPI.

Esta matéria já está totalmente superada, sendo editada recentemente a Súmula CARF nº 124, que possui o seguinte teor:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte quanto a esta matéria.

Deixo de apreciar a possibilidade de incidência da taxa Selic sobre o valor do ressarcimento, pois no presente processo não foi reconhecido qualquer direito creditório ao contribuinte. Típico caso de perda de objeto do recurso pois não existem valores a serem

Processo nº 13433.000829/2001-53
Acórdão n.º **9303-007.526**

CSRF-T3
Fl. 5

ressarcidos e, por consequência, não há base de cálculo a incidir qualquer espécie de correção monetária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal